



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E
ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL

“Humanitas Justitia”

A C Ó R D ã O

Processo n.º 12/2025

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data do Acórdão: 30 de Julho de 2026

Votação: Unanimidade

Meio processual: Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira

Decisão: confirmada a Sentença Estrangeira

Palavra-chaves: Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira; Autenticidade e Inteligibilidade; Trânsito em Julgado; Litispendência e Caso Julgado; Contraditório ou Citação.

Sumário:

Iº

Nas acções de revisão e confirmação de sentença estrangeira, o que se pretende não é o controlo do direito aplicado, nem a apreciação da matéria de facto apurada, mas sim a revisão meramente formal, onde a apreciação a ser feita deve incidir apenas sobre a decisão nela contida e não sobre os respectivos fundamentos.

IIº

Esta é considerada como sendo uma acção declarativa de simples apreciação, em que o objectivo é apenas de se verificar se a decisão estrangeira está em condições de produzir efeitos no país onde se requer a revisão e confirmação, e, o que se procura averiguar é tão-somente se verificam, ou não, os requisitos taxativamente previstos no artigo 1096.º, do Código de Processo Civil



IIIº

...não apresenta qualquer dúvida sobre a sua autenticidade, porque a referida certidão, foi autenticada por quem tem legitimidade, e com a assinatura reconhecida por órgãos competentes angolanos (MIREX).

IVº

Quanto a inteligibilidade, é necessário que o texto da decisão permita e possibilite apreender e compreender o exacto alcance do que foi decidido na sentença sob revisão, e, de facto da leitura feita ao documento apresentado pela Requerente, claramente percebe-se que a decisão nela constante versou sobre matéria do direito de família, nomeadamente, a dissolução do casamento contraído entre as partes em Angola, por meio do divórcio por mútuo acordo.

Vº

Assim, entendemos que está preenchido o requisito do trânsito em julgado, segundo a informação prestada na cópia da certidão da sentença, emitida pelo Tribunal Português, que proferiu a decisão.

VIº

Relativamente a existência da excepção de litispendência e de caso julgado, este Tribunal revidendo, não tem nenhum conhecimento sobre a existência das mesmas, ou seja, de alguma acção com vista ao mesmo fim (decretar a dissolução do casamento, por via do divórcio por mútuo acordo), em que as partes sejam as mesmas do processo de divórcio tramitado no Tribunal Português, assim como, da presente acção de revisão, e, que tenha sido decidida, ou estejam em curso em Tribunais angolanos, nos termos do artigo 497.º e seguintes, do CPC, nem mesmo em outros Tribunais.

VIIº

Por isso, parece-nos estar sem dúvidas preenchido este requisito da não verificação das excepções da litispendência e do caso julgado.

VIIIº

Sobre a citação do réu, nos autos de divórcio por mútuo acordo, entendemos que não se coloca aqui o problema da violação ou não do princípio do contraditório, por se tratar de uma acção em que as partes por deliberação comum e pessoal decidem por termo à vida conjugal.



Acordam em Conferência, os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:

I – RELATÓRIO

(...), casada, natural de (...), de nacionalidade angolana, filha de (...) e de (...), portadora do BI nº (...), emitido pela Direcção Nacional de Identificação, Registos e Notariado, aos 15/06/2018 e válido até 14/06/2028, residente na (...) nº 0, Zona X;

Veio requerer a **REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA**, nos termos do artigo 1094.º, do Código de Processo Civil, contra:

(...), casado, natural de (...), (...), de nacionalidade angolana, filho de (...) e de (...), portador do B.I nº (...), emitido pela Direcção de Identificação, Registos e Notariado aos 16/02/2020, residente em (...), utente do terminal (...).

Pedindo para o efeito:

(-) O reconhecimento e confirmação da sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte- Juízo de Família e Menores de Vila Franca de Xira, que homologou e confirmou o divórcio por mútuo acordo entre a Requerente e o Requerido nos termos da sentença em anexo;

Para os devidos efeitos, fundamentou, dizendo que as partes identificadas nos autos contraíram matrimónio, aos 07 de Agosto de 2009, tal qual se lê nos documentos juntos aos autos, fls. 10 a 12.

Da referida união, resultou o nascimento de uma filha, identificada a fls. 13.

Que, em consequência do processo nº (...) de 27 de Outubro de 2022, foi decretado o divórcio sem consentimento do outro cônjuge e também decretada a regulação do exercício da autoridade paternal, conforme sentença que se junta a fls. 15 a 17 verso.

A referida decisão, transitou em julgado aos 08 de Março de 2023.

Juntou aos autos além da procuração forense, a sentença de divórcio da Sala da Família do Tribunal de Comarca Judicial de Lisboa Norte, cópias de certidão de casamento, cópias dos bilhetes de identidade, acta de tentativa de conciliação e passaporte de ambos (Requerente e Requerido), cópia da cédula e certidão narrativa de nascimento do filho do casal.



Ordenou-se a citação por carta rogatória, que apesar de ter sido expedida, procedeu-se a citação pessoal do Requerido, neste Tribunal de recurso, por este, se encontrar na altura em território angolano (Vide fls. 32 a 33).

Com a citação regular, o Requerido contestou a acção (fls. 34), tendo confirmando os factos alegados na petição inicial, alegando que:

- Não vê qualquer obstáculo quanto à homologação da decisão que se requer o reconhecimento, por achar que a mesma espelha o entendimento das partes e por dela participado e dado o seu consentimento.

- Por isso, uma vez que a decisão já transitou em julgado, nada obsta que se proceda tal como solicitado no pedido que consta da petição inicial.

Seguidamente as partes apresentaram as suas alegações a fls. 46 e seguintes, onde a requerente manifestou o interesse em continuar divorciada, com a confirmação e homologação da sentença do divórcio por mútuo acordo, transitada em julgado há bastante tempo.

O requerido não alegou mesmo tendo sido devidamente notificado para o efeito, vide certidão de fls. 42.

Os autos foram remetidos ao Digno Magistrado do Ministério Público, o qual emitiu a competente vista, fls. 53, tendo sugerido algumas diligências, mormente a junção dos documentos internacionais devidamente chancelados pela representação diplomática angolana, o que foi feito, tendo sido os autos remetidos a vista do M^oP, fls. 82 e 83, que desta feita expendeu o seu visto de concordância

Colheram-se os demais vistos legais (fls. 84 e 84 verso).

Tudo visto, cumpre decidir com base na factualidade apresentada e os meios probatórios junto nos autos.

II – FUNDAMENTOS DE FACTO E DE DIREITO

1- OS FACTOS

Consideramos que todos os factos alegados nos autos por ambas as partes, resultaram como provados quer por documentos, quer por confissão expressa das partes.

Assim, resultaram como provado, os seguintes factos:

- a) – A Requerente, contraiu matrimónio com o Requerido, na Conservatória do Registo Civil de Benguela aos, 7 de Agosto de 2009, sob o regime de comunhão de bens adquiridos (doc. fls. 10 a 11).



- b) – Desta relação matrimonial resultou o nascimento de uma menina aos, 19 de Setembro de 2010, a quem foi atribuído o nome de (...), (doc. fls. 13).
- c) – Aos 01 de Fevereiro de 2023, mediante sentença proferida pelo Juízo de Família e menores de Vila Franca de Xira, Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte- Lisboa, no processo n.º (...), foi decretado o fim da união entre as partes (vide, doc. fls. 17).
- d) - A referida decisão tornou-se definitiva aos, 8/3/23 (doc. fls. 14).

2- O DIREITO

Tratando-se de uma acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira, que incidiu sobre o divórcio por mútuo acordo, com a dissolução do casamento contraído pelas partes perante a Conservatória do Registo Civil da Província de Benguela, importa analisar para melhor decisão a seguinte questão:

- Estão ou não verificados os pressupostos legais para que a sentença possa ser confirmada?

Passemos de seguida a apreciação da questão elencada.

Nas acções de revisão e confirmação de sentença estrangeira, o que se pretende não é o controlo do direito aplicado, nem a apreciação da matéria de facto apurada, mas sim a revisão meramente formal, onde a apreciação a ser feita deve incidir apenas sobre a decisão nela contida e não sobre os respectivos fundamentos.

Esta é considerada como sendo uma acção declarativa de simples apreciação, em que o objectivo é apenas de se verificar se a decisão estrangeira está em condições de produzir efeitos no país onde se requer a revisão e confirmação, e, o que se procura averiguar é tão-somente se verificam, ou não, os requisitos taxativamente previstos no artigo 1096.º, do Código de Processo Civil – doravante CPC, do qual não consta a fundamentação da sentença revidenda (*Vide anotações no ponto 44.I, feitas ao artigo 1096.º, do Código de Processo Civil Anotado, de Abílio Neto, 21ª Edição Actualizada- Fevereiro/2009, EDIFORUM- Edições Jurídicas, Lisboa, pág. 1424*).

O artigo 1096.º, do CPC, prevê os seguintes requisitos necessários para que a sentença seja revisada e confirmada:

- a) – Que não haja dúvida sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;



- b) – Que a sentença tenha transitado em julgado, segundo a lei do país em que foi proferida;
- c) – Que a decisão provenha de um Tribunal competente, segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei angolana;
- d) – Que não haja situação de litispendência ou caso julgado com fundamento em causa afecta a Tribunal angolano, a não ser que o Tribunal estrangeiro tenha prevenido a jurisdição;
- e) – O réu tenha sido devidamente citado;
- f) – Não contenha decisão contrária aos princípios de ordem pública angolana;
- g) – Não ofenda as normas do direito privado angolano.

Passamos a análise, sumária dos requisitos:

A) - Relativamente ao documento (fls.77 a 80) que a Requerente juntou aos autos e de onde consta a decisão a revisar, corresponde a cópia da certidão de uma sentença, proferida nos autos de uma acção de divórcio por mútuo acordo , emitida por um Tribunal estrangeiro (Sala de Família do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, Juízo de Família de Vila Franca de Xira-Juiz3), de acordo com o nosso entendimento, não apresenta qualquer dúvida sobre a sua autenticidade, porque a referida certidão, foi autenticada por quem tem legitimidade, e com a assinatura reconhecida por órgãos competentes angolanos (MIREX).

Quanto a inteligibilidade, é necessário que o texto da decisão permita e possibilite apreender e compreender o exacto alcance do que foi decidido na sentença sob revisão, e, de facto da leitura feita ao documento apresentado pela Requerente, claramente percebe-se que a decisão nela constante versou sobre matéria do direito de família, nomeadamente, a dissolução do casamento contraído entre as partes em Angola, por meio do divórcio por mútuo acordo.

Logo, podemos concluir que está preenchido o primeiro requisito para que a sentença estrangeira seja revisada e confirmada.

B) - Quanto ao segundo requisito, verificamos do teor do documento (fls. 78 e 79), que a decisão proferida no dia 01 de Fevereiro de 2023, pela Sala de Família daquele Tribunal estrangeiro, transitou em julgado no dia 08 de Março de 2023.

Ora bem, esta informação sobre o trânsito em julgado de uma decisão, deve ser necessariamente prestada pelo próprio Tribunal que proferiu a decisão a revisar, tendo como base a lei em vigor no ordenamento jurídico deste Tribunal, fls. 78. Assim, entendemos que está preenchido o requisito do trânsito em julgado, segundo a informação prestada na cópia da certidão da sentença, emitida pelo Tribunal Português, que proferiu a decisão.



C) - A decisão revidenda, como se infere do documento junto aos autos, que ou aborda, as matérias ligadas ao direito da família, nomeadamente a dissolução do casamento, na qual os cônjuges decidem pessoalmente pôr termo à vida conjugal, por via do divórcio por mútuo acordo.

Sendo matéria do direito da família, a mesma foi apreciada e decidida pela Sala da Família, do Tribunal do Juízo de Família e Menores de Vila franca de Xira – Portugal, por ser, no caso, o Tribunal considerado competente não só, quanto à matéria, mas, também por ser o Tribunal da jurisdição da residência habitual das partes, na altura em que foi requerido e decretado o divórcio, isto, se olharmos para as regras de conflitos de jurisdição, previstos no artigo 55.º, do Código Civil.

Segundo a doutrina, a conexão decisiva nas situações em que se procura determinar a competência do Tribunal ou da lei a aplicar é uma conexão móvel, isto é, aquela que se verificar à data em que a acção de divórcio é instaurada (*Vide João Baptista Machado, in “Lições de Direito Internacional Privado”, 3ª Edição, Actualizada-Reimpressão, Almedina. Coimbra-1999, pág.415*).

De acordo com as regras de competência territorial em vigor no nosso ordenamento jurídico, seria sem dúvidas competente para a referida acção de divórcio, o Tribunal que trata das questões ligadas ao direito da família, da República Portuguesa, por ser o país onde realmente as partes, enquanto cônjuges residiam à data da separação de facto, ou seja, onde a vida conjugal de ambos deixou de existir ou fazer qualquer sentido, basta vermos o que dispõe o artigo 75.º, do CPC, também aplicável nas situações em que esteja em causa as regras atinentes a competência internacional dos nossos Tribunais.

Por isso, entendemos de igual modo estar aqui preenchido o requisito da competência do Tribunal de onde provém a decisão objecto de revisão.

D) - Relativamente a existência da excepção de litispendência e de caso julgado, este Tribunal revidendo, não tem nenhum conhecimento sobre a existência das mesmas, ou seja, de alguma acção com vista ao mesmo fim (decretar a dissolução do casamento, por via do divórcio por mútuo acordo), em que as partes sejam as mesmas do processo de divórcio tramitado no Tribunal Português, assim como, da presente acção de revisão, e, que tenha sido decidida, ou estejam em curso em Tribunais angolanos, nos termos do artigo 497.º e seguintes, do CPC, nem mesmo em outros Tribunais.

Por isso, parece-nos estar sem dúvidas preenchido este requisito da não verificação das excepções da litispendência e do caso julgado.



E) - Sobre a citação do réu, nos autos de divórcio por mútuo acordo, entendemos que não se coloca aqui o problema da violação ou não do princípio do contraditório, por se tratar de uma acção em que as partes por deliberação comum e pessoal decidem por termo à vida conjugal.

Ora, tendo em conta que nos casos de divórcio por mútuo acordo, o fundamento assenta na deliberação comum e pessoal dos cônjuges de pôr fim à vida conjugal, a nossa lei permite que os cônjuges decidem em formular este pedido em conjunto, mas impõe a obrigatoriedade de ambos estarem presentes na audiência (*Vide, Maria do Carmo Medina, in “Direito da Família”, Colecção da Faculdade de Direito UAN, Luanda-2001, pág. 221 e 223*).

Isto pressupõe dizer em nosso entender, que não se levanta aqui questões sobre a possível citação e as irregularidades que este acto processual pode enfermar.

Podemos depreender que, da cópia da certidão de sentença revidenda, a referida decisão foi proferida em audiência oral, após acordo manifestado pelas partes presentes na respectiva audiência, demonstrando assim, terem as partes intervindo na referida acção em iguais circunstâncias, onde se quer foi colocado em causa o acto de citação da Requerente no processo de divórcio, e, deste modo concluímos que não se coloca qualquer dúvida quanto a intervenção da Requerente e a sua citação, enquanto ré nos autos de divórcio por mútuo acordo.

F) – Neste ponto, iremos analisar em simultâneo os dois últimos requisitos acima descritos para revisão e confirmação da sentença estrangeira.

Entendemos, pois, que a decisão objecto de revisão não é contrária a ordem pública angolana, se ela respeitar as normas e princípios jurídicos basilares do sistema jurídico interno angolano, e não ofender o direito privado angolano, relativo as relações familiares.

Ora bem, a decisão a rever tem que ver com a dissolução do casamento por via do divórcio por mútuo acordo, figura existente no nosso ordenamento jurídico interno angolano, que visa salvaguardar os direitos que aos cônjuges assiste de não mais perpetuar o vínculo matrimonial, desde que, tenha deixado de existir razões que justifiquem o prosseguimento da vida conjugal (*Vide, o artigo 78.º, do Código da Família – doravante CF*).

Queremos dizer que, o nosso sistema jurídico interno garante a todos os cidadãos o direito a constituírem livremente a sua família (artigo 35.º, da Constituição da República de Angola – doravante CRA), tendo como base os princípios e normas jurídicas em vigor no território angolano sobre as relações familiares, mormente a



constituição da família quer através do casamento, quer por via da união de facto, consagrados nos artigos 20.º e seguintes, bem como nos artigos 112.º, todos do CF.

Assim é que o casamento celebrado entre as partes e, dissolvido pelo Tribunal Português, foi celebrado à luz do direito interno angolano, como podemos comprovar com o documento de fls. 6, junto aos autos.

Do mesmo modo, encontramos também na lei reguladora das relações familiares (Código da Família), a garantia concedida aos cônjuges de dissolverem a relação conjugal, quer por via do divórcio, ou pela morte de um dos cônjuges, ou ainda pela declaração judicial da presunção de morte de um dos cônjuges, desde que a subsistência do casamento tenha sido posta em causa e o mesmo não esteja a preencher os fins sociais e pessoais para qual foi instituído (Vide, artigo 74.º, do CF e, *Maria do Carmo Medina, ob. cit. pág. 201*).

Quanto ao divórcio, o nosso ordenamento jurídico interno também prevê a possibilidade de este ser requerido por via do mútuo acordo ou consentimento comum, nos termos do artigo 83.º e seguintes do CF, onde realmente os cônjuges após chegarem a conclusão de que a vida conjugal já não faz mais sentido e por isso, nada adianta manterem-se ligados pelo vínculo matrimonial, decidem consensualmente por fim a vida conjugal de ambos e juntamente formulam este pedido perante o Tribunal considerado como competente para resolver esta questão, decretando a dissolução do casamento, em audiência onde os cônjuges devem obrigatoriamente comparecer de forma pessoal, segundo dispõe o artigo 88.º e seguintes do CF.

Daqui se infere que a decisão a rever não é de maneira alguma contrária a ordem pública angolana, uma vez que o divórcio por mútuo acordo também é um dos meios legais para a dissolução do vínculo matrimonial, assim como não se pode considerar ter havido qualquer ofensa ao direito privado angolano, já que este, nas relações familiares, quanto a dissolução do casamento, prevê a possibilidade de os cônjuges terminarem a coabitação marital, desde que, sintam ou entendam, que a vida conjugal não faz mais qualquer sentido.

Portanto, entendemos que confirmar uma sentença estrangeira, após ter-se procedido à sua revisão, é nada mais do que, reconhecer-lhe no Estado do foro (Estado angolano), os efeitos que lhe cabem no Estado de origem, como acto jurisdicional, segundo a lei desse mesmo Estado.

Significa que, se este Tribunal revisor (Tribunal da Relação de Benguela) vier a considerar que, no caso em concreto, estão preenchidos os requisitos para revisão e consequente confirmação da sentença proferida pelo Tribunal Português, estaríamos a reconhecer o próprio divórcio por mútuo acordo e os seus efeitos no ordenamento



jurídico angolano, tal como operou no território da República Portuguesa, ou seja, fica dissolvido o casamento celebrado entre a Requerente e o Requerido, por divórcio por mútuo acordo.

Assim, concluímos que realmente estão preenchidos todos os requisitos para revisão e confirmação da sentença estrangeira, por isso consideramos que o pedido deva ser julgado procedente.

III – DISPOSITIVO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, acordam em julgar procedente a presente acção e confirmar após revisão feita, a sentença estrangeira proferida pela Sala da Família, do Tribunal do Juízo de família e Menores de Vila franca de Xira – Portugal que decretou no pretérito dia 1 de Fevereiro de 2023, a dissolução do casamento, celebrado entre a Requerente e o Requerido, por meio do divórcio por mútuo acordo, produzindo assim todos os efeitos legais, a partir daquela data, no território angolano.

Proceda à comunicação a Conservatória do Registo Civil da Província de Benguela, para o respectivo averbamento, no Livro onde foi registado o casamento.

Custas pela Requerente.

Registe e dê baixa no livro competente.

Notifique.

Benguela aos, 30 de Julho de 2026.

Os Juízes

A Juíza relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1º Adjunta: Luísa Dionisia Chimbila Fernandes Quinta

2º Adjunta: Sónia Edna Correia Duarte